



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002777/2009-61
Recurso nº - Voluntário
Resolução nº **2201-000.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente FRANCISCO CARLOS RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 1.353 a 1.378), exercícios 2006 a 2008, no qual se apurou imposto no valor de R\$ 1.778.588,88, com multa de ofício, no percentual de 75%, no valor de 1.333.941,64. As infrações imputadas ao contribuinte foram (a) omissão de ganho de capital na alienação de

ações e (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

O interessado apresentou a impugnação, alegando cerceamento do direito de defesa, quebra de sigilo bancário, por lançamento em duplicidade, não obrigatoriedade de escrituração contábil, titularidade de conta conjunta, mútuo contraído dentro do próprio exercício não caracterizando omissão de rendimentos, duplo tributação pela não consideração dos impostos pagos na pessoa jurídica, e, por fim, contestas as outras origens não consideradas no lançamento.

O presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), conforme proposto pelo relator, baixou os autos em diligência para que fossem delimitados quais os exatos períodos em que a conta era de natureza conjunta e quais tinham como titular apenas o Sr. Francisco Carlos Ramos, bem como que se informasse foi efetuada alguma intimação a Sra. Vera Lúcia Vanhoni Ramos para comprovar a origem de créditos/depósitos efetuados na conta corrente. Em seguida, foi determinado que se cientificasse o interessado do despacho da DRJ e do resultado da diligência, para manifestação.

Naquela ocasião, ao final da diligência, como determinado, o contribuinte foi intimado por via postal, no endereço R. 1.601, 68, apto 501, Balneário Camburiu (SC). Porém, a correspondência com o “Comunicado Nº 360/2011-ARFITJ/DRF/FNS/SC” foi devolvida por motivo de “mudança de endereço”.

Em função disso, foi publicado o “Edital de Intimação 17/2011 ARF/ITJ/DRF/FNS”, afixado nas dependências da repartição em 31 de maio de 2011 e desafixado em 15 de junho de 2011.

Decorrido o prazo para manifestação, os autos devem retornaram a DRJ Florianópolis, que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente em parte, exonerando os créditos tributários relacionados à:

1. Créditos/depósitos bancários efetuados, no período de 01 de janeiro de 2005 a 16 de janeiro de 2007, na conta corrente 52094 do Banco do Brasil, cujos valores estão no “Demonstrativo dos Créditos/Depósitos Bancários não Comprovados” de fls. 1346 a 1352, uma vez que a co-titular da respectiva conta não foi intimada durante a investigação a prestar esclarecimentos;
2. Depósitos não localizados pelo Banco ITAÚ; e
3. Nos anos-calendário 2005 e 2006, a soma dos créditos/depósitos com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 que não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00, e R\$ 25.000,00 referente a um lançamentos efetuados em duplicidade.

Em razão da desoneração do crédito tributário no valor de R\$ 2.422,116,00, a DRJ, por determinação legal, recorreu de ofício.

O interessado foi intimado em 6 de fevereiro de 2012 no mesmo endereço acima citado, constante do “Extrato de Processo” (fls. 1.900/1.901). Posteriormente, foi expedido o Edital de folha 1.898, afixado em 5 de março de 2012 e desafixado em 20 de março de 2012.

Não havendo a tempestiva interposição do recurso voluntário, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do recurso de ofício, cuja decisão foi proferida no Acórdão nº 2202-002.321, de 18 de junho de 2013, negando-lhe provimento.

Cientificado do resultado da decisão deste colegiado, o contribuinte juntou uma petição que a denominou de “recurso voluntário”, na qual contesta o Edital de Intimação e, consequentemente, a ciência da decisão de primeira instância. No recurso voluntário foram apresentadas as razões de defesa.

Ao recurso foram anexadas duas sentenças: uma (fls. 2001 a 2004) concedendo a segurança (MS Nº 5004979-11.2014.404.7200/SC) para determinar que a autoridade impetrada encaminhasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário interposto pelo impetrante no Processo Administrativo n. 11516.002777/2009-61. E a outra, referente ao Inquérito Policial, reconhecendo a nulidade das provas oriundas da interceptação telefônica realizada nos autos nº 2007.72.00.01.013946-5, bem como a imprestabilidade como prova dos documentos apreendidos em decorrência da decisão das folhas. 130/184, 1639/1642, 2362/2364 (estas duas referentes à quebra do sigilo bancário e fiscal).

A Agência da Receita Federal do Brasil em Itajaí (SC), em cumprimento a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5004979-11.2014.404.7200, encaminhou os autos ao CARF para decidir se o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo ou não.

Em relação à tempestividade, o contribuinte alegou que o Edital de Intimação expedido pela ARF Itajaí (SC) seria inválido, pois foi realizado sem que os outros meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. Diz que atendeu diligentemente todas as intimações encaminhadas, pessoalmente e por meio postal, nos prazos previstos, como se pode observar às folhas 8 a 12, 211, 263, 406, 1.352 e 1.395 e seguintes, não havendo nos autos nenhuma intimação que tenha deixado de ser recebida pelo contribuinte.

Alega que “todas as intimações fiscais e o próprio auto de infração indicam o endereço do domicílio do recorrente informado nas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 2006, 2007 e 2008, qual seja, Rua 2.800. 73, Centro, Balneário Camburiú/SC, CEP 88.330-000 (fls. 08, 211, 263, 406, 1.352 e 1.370).”

Também, em que pese ter mudado de endereço no curso do processo administrativo para a “Rua 3.150, 82, Apto. 1002, Centro, Balneário Camburiú/SC, CEP 88.338-900”, destaca que esse endereço foi informado nas “Declarações de Ajuste Anual relativos aos exercícios 2011 e 2011”. Junta à petição cópia dos Extratos das DAA 2001 entregues em 27/04/2011 (fl. 1.976) e DAA 2012 entregues em 25/04/2012 (fl. 1.968).

Estranhamente, diz o contribuinte, por razões que se desconhece, a intimação foi encaminhada a endereço diverso, sem que fosse consignado o motivo de sua devolução, o que afastaria qualquer possibilidade de intimação por edital.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Analisados os fatos, não há como saber se a intimação encaminhada ao endereço R. 1.601, 68, apto 501, Balneário Camburiu (SC), estaria ou não correta, já que não existe nos autos qualquer informação de que o endereço foi alterado/atualizado pelo contribuinte, nem quais as razões da devolução da referida correspondência que levaram aos resultados improficuos como registrado no Edital. Ao contrário, ao Aviso de Recebimento foi devidamente assinado em 16 de fevereiro de 2012.

Para que se possa verificar a validade ou não da intimação por edital é essencial que se esclareça as razões da não aceitação do Aviso de Recebimento assinado em 16 de fevereiro de 2012 e, também, que conste nos autos, com análise efetuada a partir dos registros cadastrais da RFB, quem efetuou e como foi efetuada a alteração de endereço do contribuinte, indicando as respectivas datas de alterações. E, sobretudo, que seja dada a devida ciência ao contribuinte.

Isto posto, voto em converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifeste sobre:

- a) as razões da não aceitação do Aviso de Recebimento assinado em 16 de fevereiro de 2012 e porque essa intimação foi considerada improfícua; e
- b) quem efetuou e como foi efetuada a alteração de endereço do contribuinte, indicando cronologicamente as datas de alterações e os respectivos endereços, inclusive citando se consta, e a partir de quando, o endereço informado pelo contribuinte nas declarações de ajuste, e estava se preenchido da DAA o campo “alteração de endereço”.

Após ciência do contribuinte, retornar os autos a este colegiado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator